



LEI COMPLEMENTAR Nº 329 DE 20 DE Junho DE 2022.

Projeto de Lei Complementar nº 015/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM nas Unidades de Ensino da rede pública municipal de Barra do Garças, e sobre a designação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo nas Escolas Cívico-Militares – ECIM, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM nas Unidades de Ensino da rede pública municipal de Barra do Garças, e sobre a designação de militares da reserva remunerada, das forças auxiliares da Polícia Militar e Bombeiro Militar, para o serviço ativo nas Escolas Cívico-Militares – ECIM.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM, entre outros:

- I – fomentar e fortalecer as escolas que integrem o Programa;
- II – contribuir para a consecução do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- III – contribuir para a implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;
- IV – proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;
- V – contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;
- VI – estimular a integração da comunidade escolar;
- VII – colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;



VIII – contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares;

IX – contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas regulares;

X – contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar.

Art. 3º Dentre as atividades constantes do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM deverão constar, obrigatoriamente:

I – execução diária do Hino Nacional Brasileiro em postura adequada;

II – uso de uniforme próprio da Escola Cívico-Militar – ECIM;

III – formação de fila marcial para acesso às salas de aula;

IV – estímulo de valores e princípios militares;

V – prática de atividades esportivas que estimulem disciplina, autocontrole e cooperação;

VI – palestras;

VII – atividades culturais e musicais.

Art. 4º Caberá a Secretaria Municipal de Educação, com a anuência do Chefe do Poder Executivo, indicar as unidades de ensino da rede pública municipal em funcionamento, interessadas em fazer parte do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM que poderão, mediante formalização de acordo de cooperação técnica com o Ministério da Educação, ser implementado o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM.

Parágrafo único Os Militares da reserva remunerada serão designados para exercerem as funções de Oficial de Gestão Escolar Militar, Oficial de Gestão Educacional Militar e Monitor Militar das Escolas Cívico-Militares, conforme preconiza o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM.

Art. 5º A Escola Cívico-Militar – ECIM exigirá uniforme e material escolar individual dos alunos em cada ano letivo, dadas as características próprias da unidade de ensino e da destinação da formação.





CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DE MILITARES DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES – ECIM

Art. 6º O militar da reserva remunerada poderá ser designado para exercer as funções de Oficial de Gestão Escolar Militar, Oficial de Gestão Educacional Militar e Monitor Militar das Escolas Cívico-Militares, conforme preconiza o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM, em caráter temporário, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A função do Oficial de Gestão Escolar Militar é atuar, em colaboração com o Diretor Escolar, nas áreas de gestão escolar;

§ 2º A função do Oficial de Gestão Educacional Militar é atuar, em colaboração com os Coordenadores Pedagógicos, nas áreas de gestão educacional, a fim de contribuir com a melhoria do ambiente escolar e dos resultados acadêmicos;

§ 3º A designação de militar da reserva remunerada para o desempenho das funções previstas no *caput* deste artigo, será efetuada por ato do Chefe do Executivo e do respectivo Comandante Geral.

Art. 7º O Oficial de Gestão Escolar é o assessor do Diretor Escolar nos assuntos referentes às tomadas de decisões nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa.

Art. 8º O Oficial de Gestão Educacional é o Coordenador dos Monitores e tem as seguintes atribuições:

I – assistir ao Diretor Escolar no planejamento, na programação, no controle e na avaliação das atividades educacionais no âmbito do Corpo de Monitores, em articulação com a Coordenação Pedagógica;

II – zelar pela disciplina escolar, pela ordem e pelo cumprimento das normas emanadas do regimento escolar;

III – planejar, organizar e coordenar o apoio às atividades de ensino que estiverem sob sua responsabilidade;

IV – orientar permanentemente, as ações dos monitores, no que respeito ao trato e ao relacionamento com o corpo discente e docente, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais legislações que garantem a proteção integral dos menores;

V – acompanhar e avaliar o desempenho dos monitores, antecipando-se a eventuais distorções na aplicação das orientações da Direção Escolar ou desrespeito às legislações e às normas;



VI – participar das reuniões da Coordenação Pedagógica, sempre que solicitado pelos Coordenadores Pedagógicos;

VII – exigir o correto uso de uniformes e a boa apresentação pessoal dos monitores, discentes, docentes e demais;

VIII – solicitar a orientação do Oficial de Gestão Escolar para resolução de problemas, nos casos que a situação exigir;

IX – manter a direção escolar informada sobre as atividades da gestão educacional, em particular, sobre a situação disciplinar dos estudantes;

X – realizar reuniões regulares com os monitores, a fim de trocar experiências e padronizar os procedimentos.

Art. 9º Compete aos Monitores Militares atuar na promoção de atividades que visem a difusão de valores humanos e cívicos, que estimulem o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes dos estudantes e a sua formação integral como cidadão, em ambiente escolar externo à sala de aula.

Art. 10 O Corpo de Monitores Militares tem as seguintes atribuições:

I – atuar em harmonia mútua, ajudando a Equipe Gestora, sob a orientação e liderança do Oficial Gestor Educacional;

II – melhorar o ambiente educativo, promovendo a convivência sadia entre os integrantes da comunidade escolar, contribuindo assim na melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

III – desenvolver suas atividades sempre em prol da educação dos estudantes, buscando um convívio harmônico e cooperativo com os demais profissionais da Unidade Escolar;

IV – estimular a solidariedade entre o corpo discente e docente, a satisfação e a alegria de estar no espaço escolar;

V – buscar o apoio dos Coordenadores Pedagógicos, sempre que julgar necessário, para a aplicação de medidas educativas;

VI – promover a sensação de segurança no ambiente escolar;

VII – contribuir para a redução dos índices de violência física e verbal, vandalismo ou quaisquer tipos de violência contra o patrimônio;

VIII – coibir os casos de “bullying” e outras formas de discriminação no ambiente escolar;

IX – tratar os estudantes com respeito e contribuir para elevação de sua autoestima;



X – atuar, em conjunto com a Coordenação Pedagógica, para envolver as famílias na educação dos seus dependentes;

XI – contribuir para a formação integral do estudante, ensinando-o a respeitar direitos e a cumprir deveres necessários ao convívio sadio e agradável entre as pessoas e a vida em sociedade.

Art. 11 São condições para a designação de militares estaduais da reserva remunerada para desempenho das atividades nas Escolas Cívico-Militares em âmbito municipal:

I – manifestação expressa de vontade do militar da reserva interessado;

II – se praça, não ter sido transferido para a reserva remunerada no conceito disciplinar mau ou insuficiente, salvo se:

a) estando no comportamento mau, no prazo de 03 (três) anos, a contar da transferência para reserva remunerada, não houver sofrido qualquer punição;

b) estando no comportamento insuficiente, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da transferência para reserva remunerada, não houver sofrido qualquer punição.

III – não estar respondendo por fatos relacionados a crimes de tráfico ou associação ao tráfico de drogas, violência sexual, corrupção, concussão, extorsão, roubo, furto, peculato, violência doméstica ou contra a hierarquia e a disciplina, em sede de inquéritos policiais, processo administrativo ou ação cível de improbidade administrativa

IV – não estar respondendo a processo criminal pela prática dos crimes de tráfico ou associação ao tráfico de drogas, violência sexual, corrupção, concussão, extorsão, roubo, furto, peculato, violência doméstica ou contra a hierarquia e a disciplina;

V – possuir capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade;

VI – possuir o grau hierárquico inferior ao do militar a quem ficará diretamente subordinado.

Parágrafo único As férias e as licenças-prêmio adquiridas na ativa e não usufruídas antes da reserva remunerada não impedem o militar de ser designado para o desempenho das atividades previstas na Escola Cívico-Militar.

Art. 12 A designação do militar da reserva remunerada para o desempenho na ECIM deverá ser precedida de assinatura do Termo de Aquiescência das disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 13 O militar designado para desempenho na ECIM ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação.





CAPÍTULO II DA RENOVAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 14 A designação para o desempenho na ECIM poderá ser renovada a cada 02 (dois) anos, desde que o militar da reserva remunerada preencha os requisitos previstos nesta Lei Complementar, e poderá ser cancelada:

I – a pedido;

II – *ex officio*.

§ 1º O cancelamento *ex officio* pela Administração ocorrerá nas seguintes situações:

I – por conclusão do prazo a que se obrigou a servir na ativa ao aceitar a designação, sem renovação;

II – por ter cessado o motivo da designação;

III – por interesse ou conveniência da Administração;

IV – prática de conduta incompatível com a função desempenhada;

V – posse em outro cargo ou emprego público;

VI – alcance da idade limite de 68 (sessenta e oito) anos;

VII – licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos ou 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, num período de 12 (doze) meses;

VIII – por ter sido julgado incapaz em inspeção de saúde para o desempenho na ECIM à qual tenha sido designado, no decorrer do prazo a que se obrigou a servir na ativa;

IX – por ter sido reformado;

§ 2º O disposto no inciso VII do § 1º deste artigo não se aplica quando a licença for decorrente de acidente de serviço, cujo prazo será de 90 (noventa) dias contínuos.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 15 O militar da reserva remunerada, quando no desempenho das atividades na Escola Cívico-Militar, fará jus:

I – ao recebimento de vantagem pecuniária, constante do Anexo I, de caráter indenizatório, mensal e temporária;





II – a 30 (trinta) dias de folga, após 12 (doze) meses de desempenho na ECIM que poderão ser parcelados em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo interessado, com período mínimo de 10 (dez) dias em cada;

III – à jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais e de acordo com o horário de funcionamento da ECIM;

Parágrafo único A concessão e o registro da folga de que trata o inciso II deste artigo serão de responsabilidade do Poder ou órgão beneficiário, devendo ser comunicada à instituição de origem do militar designado.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16 Ficam vedados ao militar da reserva remunerada em desempenho na ECIM:

I – o recebimento de qualquer outro acréscimo pecuniário de natureza remuneratória, tais como gratificação natalina, entre outros;

II - o usufruto de férias e licenças-prêmio adquiridas quando no exercício de outro cargo ou função militar ou civil perante a Administração Pública, anterior a sua designação;

III - o cômputo do período trabalhado para qualquer fim, incluindo promoção, licença-prêmio, recálculo dos proventos da inatividade e outros;

IV – a participação em cursos e missões no exterior de caráter permanente;

V – movimentações com mudança de sede;

VI – a realização de cursos sem relação com o cargo ou a função para a qual tenha sido designado;

VII – o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e ainda desempenhar função privativa de grau hierárquico superior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

05.001.12.361.0104.2013.3390930000.15001001000 – 59 Indenizações e restituições





**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

Art. 18 Os militares que atuarem nas ECIM não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT 20 de junho de 2022.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

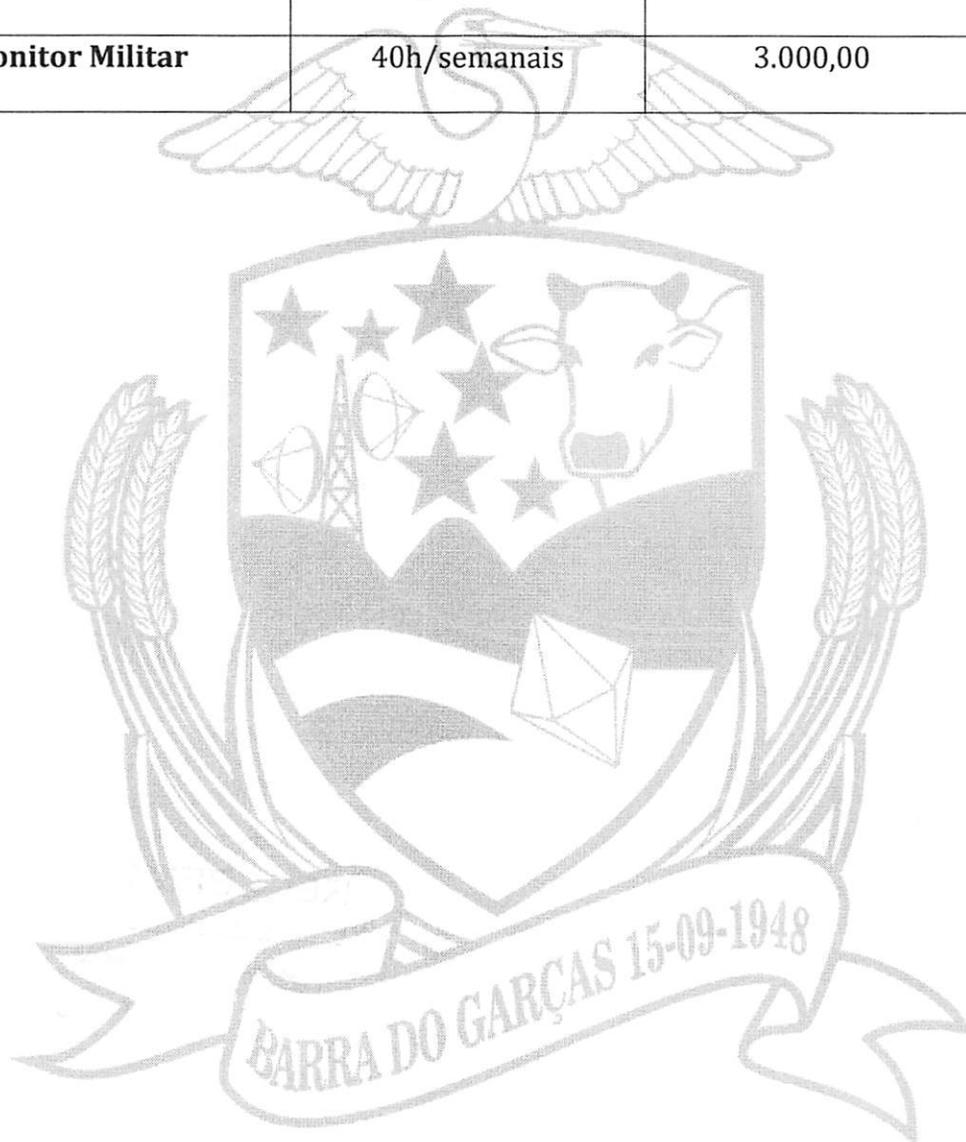
Robert de S. Penze

Robert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Lei nº 17.001, de 01/01/2021
OAR/MT-22475/-0



ANEXO I

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR (R\$)
Gestor Escolar Militar	40h/semanais	6.000,00
Gestor Educacional Militar	40h/semanais	5.000,00
Monitor Militar	40h/semanais	3.000,00



RECEBEMOS
EM 20/06/2022
Kandling Laha
17:49